

- 25) RTJ 117/278.
- 26) RTJ 114/976 e 977.
- 27) RE 78.499, DJU de 6.5.83; RE 73.432, DJU de 17.8.84.
- 28) RE 106.588, ac. de 19.11.87, rel. Ministro Aldir Passarinho, vencidos os Ministros Célio Borja, Octávio Galloti, Sidney Sanches, Francisco Resek e Oscar Correa, que discordaram de só se admitir nova atualização decorrido o prazo de um ano a contar do cálculo anterior, DJU de 1.7.88.
- 29) Cf. ALBERTO DEODATO, *Manual de Ciência das Finanças*, 14.ª ed., Saraiva, 1976, p. 312.
- 30) STF, RTJ 80/683.
- 31) *O Controle...*, cit., p. 166/167.
- 32) RE 82.456, ac. de 7.6.79, RTJ 96/651.
- 33) *O Novo Processo Civil Brasileiro*, 9.ª ed., Forense, 1989, p. 352; cf. VICENTE GRECO FILHO, *Da Execução...*, cit., p. 93, especialmente a nota 21, onde relaciona os vários autores que comungam no mesmo entendimento.
- 34) Lei n.º 1.079/50, arts. 11, n.º 1, e 12, n.º 4; Decreto-Lei n.º 201/67, art. 10, n.ºs V e XII.
- 35) RTJ 106/1182 e 120/559.

PODER JUDICIÁRIO

Supremo Tribunal Federal

ICM. Objetos de Arte Pertencentes a Particulares. Venda em Leilão.

Agravo de Instrumento n.º 121.197-1-RJ

Agravante: Estado do Rio de Janeiro (Advs. Maria Fernanda F. Valverde e outros)

Agravado: Leone Galeria de Arte Ltda (Adv.: Adriano José Vaz Netto).

DESPACHO: — Vistos.

Nego seguimento ao presente agravo de instrumento, e adoto, para assim decidir, as razões expendidas no parecer da douta Procuradoria Geral da República, subscrito pelo Dr. Miguel Frauzino Pereira, e vazo do neste termos:

“O recurso extraordinário ataca acórdão que entendeu não ser devido o ICM na venda, em leilão público, de objetos de arte pertencentes a particulares, não comerciantes, industriais ou produtores, promovida por galeria de arte na qualidade de intermediária, mediante recebimento de uma comissão sobre o preço alcançado.

Argúi relevância da questão federal, que foi rejeitada, ofensa ao art. 23, II da Constituição, e negativa de vigência dos arts. 1.º, inciso I, e 6.º do Decreto-lei n.º 406/68, arts. 121 e 128, do Código Tributário Nacional, e art. 1.º da Lei n.º 1.533/51.

Somente a questão constitucional viabilizaria o apelo extremo, à vista do disposto no art. 325 do R.I. em sua atual redação.

Sucede que o Pretório Excelso tem orientação firmada no mesmo sentido da decisão recorrida: ERE n.º 70.023, Pleno em 22.04.71, (RTJ 58/475).

Opinamos, assim, pela confirmação do despacho impugnado, com o arquivamento deste agravo”. (fls. 108/9).

Acrescento que a arguição de relevância da questão federal veio a ser rejeitada pelo Conselho, conforme certidão de fls. 105.

À fls. 112, requer a agravada seja considerado prejudicado o agravo, porque: “depois de concedido o mandado pelo acórdão contra o qual foi interposto o recurso extraordinário, cujo indeferimento motivou o presente agravo, a Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro alterou a sua orientação para acatar, administrativamente, o que foi decidido na via judicial, tendo proferido nova decisão, no mesmo processo n.º E-04/490.023/85, para o fim de reconhecer que sobre as operações realizadas pela Impetrante-Agravada, acima menciona-

das, não incide o ICM, mas sim o ISS-Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (doc. anexo, datado de 14 de abril de 1988, no qual se faz expressa referência ao acatamento do acórdão proferido na Apelação Cível número 1.272, que julgou a presente causa)".

Ouvido o Estado do Rio de Janeiro, agravante, sobre o petição da agravada, pediu ele o prosseguimento do recurso, aduzindo que as alegações da agravada "dependem, para ser aceitas, da comprovação de vários requisitos somente apuráveis em sede administrativa, através de procedimento específico e submetido ao pronunciamento de vários órgãos da Fazenda Estadual".

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 1988.

Aldir Passarinho
Ministro-Relator.

Competência. Legitimidade de determinação de plebiscito como requisito à elaboração de lei de criação de município. Reclamação e mandado de segurança.

Reclamação n.º 245-4-RJ

Tribunal Pleno

Reclamante: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
Reclamados: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro
Relator: O Senhor Ministro Carlos Madeira

EMENTA: RECLAMAÇÃO CONTRA OS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Resolução da Assembléia Legislativa determinando a realização de plebiscito para a consulta à população da XXIV Região Administrativa do Município do Rio de Janeiro sobre a elevação da Região à categoria de Município.

Mandado de Segurança impetrado no Tribunal de Justiça do Estado, no qual foi deferida medida liminar.

Alegação de competência originária do Supremo Tribunal Federal, visto como a eventual inconstitucionalidade da lei criadora do novo município só pode ser pronunciada pela Corte.

Reclamação a que se nega seguimento, uma vez que a legitimidade da determinação de realização do plebiscito, como requisito à elaboração da lei de criação de município, pode ser examinada por via do mandado de segurança. Não se abre, desde esse procedimento prévio, a via da representação de inconstitucionalidade de lei, de modo a se julgar incompetente o Tribunal de Justiça do Estado para examinar a espécie na via mandamental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar seguimento a Reclamação.

Brasília, 18 de dezembro de 1987.

Rafael Mayer
Presidente
Carlos Madeira
Relator